
ACÓRDÃO Nº 188/2023

PROCESSO Nº: 19989/2018-4

ESPÉCIE PROCESSUAL: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

MUNICÍPIO: MARACANAÚ

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO (IPM)

EXERCÍCIO: 2017

INTERESSADOS:

ERICK SETÚBAL OLIVEIRA – ASSESSORIA CONTÁBIL

THIAGO COELHO BEZERRA – GESTOR DO IPM

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 15/01 A 19/01/2024

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO (IPM) DE MARACANAÚ. EXERCÍCIO 2017. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL, DE OFÍCIO, POR RECONHECER A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO.

Vistos e relatados estes autos nº 19989/2018-4, Tomada de Contas Especial, oriunda de Representação, promovida pela SECEX, que visou apurar irregularidades contábeis e administrativas no Instituto de Previdência do Município de Maracanaú, exercício 2017, de responsabilidade atribuída aos Srs. Erick Setúbal Oliveira – Assessoria Contábil e Thiago Coelho Bezerra – Gestor do IPM.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos:

1. **JULGAR** pela extinção do processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da **PRESCRIÇÃO**, com fundamento no art. 35-C da LOTCM combinado com o art. 64-B da LOTCE e nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509;
2. **ENVIAR** cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que julgar cabíveis, face a Lei de Improbidade nº 8.429/1992, notadamente em razão dos itens 03, 04, 09, 10 e 11;
3. **NOTIFICAR** os Interessados e a Câmara Municipal para ciência desta decisão, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do feito, após o trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

O Conselheiro Alexandre Figueiredo estava ausente da sessão por motivo de férias. Figueiredo.

O Auditor Itacir Todero foi convocado para compor o quórum.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor e Edilberto Pontes e o Auditor Itacir Todero.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2024.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui Presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE

PROCESSO Nº: 19989/2018-4

ESPÉCIE PROCESSUAL: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

MUNICÍPIO: MARACANAÚ

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO (IPM)

EXERCÍCIO: 2017

INTERESSADOS:

ERICK SETÚBAL OLIVEIRA – ASSESSORIA CONTÁBIL

THIAGO COELHO BEZERRA – GESTOR DO IPM

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 15/01 A 19/01/2024

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, oriunda de Representação promovida pela SECEX que visou apurar irregularidades contábeis e administrativas no Instituto de Previdência do Município de Maracanaú, exercício 2017, de responsabilidade atribuída aos Srs. Erick Setúbal Oliveira – Assessoria Contábil e Thiago Coelho Bezerra – Gestor do IPM.

2. De início, mediante o Certificado nº 5393/2017, de 10/10/2017, a SECEX realizou Inspeção no referido Instituto de Previdência, ocasião em que apurou as seguintes irregularidades no feito:

Nº	Descrição
1	Precariedade no acompanhamento (controle) entre os valores devidos e os recolhidos (item 6da informação inicial nº 709471101)
2	Divergências entre as receitas registradas no Razão e na conta de valores a receber – item 7 da informação inicial nº 709471101
3	Divergências entre os valores registrados na folha de pagamento e na planilha de controle elaborada pelo instituto – item 8 da informação inicial nº 709471101
4	Arrecadação de valores inferior a devida – item 9 da informação inicial nº 709471101
5	Divergência na classificação contábil da dívida ativa decorrente de parcelamento – item 10 da informação inicial nº 709471101
6	Divergência nos registros relacionados ao parcelamento de contribuições previdenciárias ainda não homologadas – item 11 da informação inicial nº 709471101
7	Ausência de uniformidade nas liquidações dos créditos devidos - item 12 da informação inicial nº 709471101
8	Divergência na base de cálculo das contribuições previdenciárias - item 13 da informação inicial nº 709471101
9	Irregularidade na prorrogação dos contratos relacionados ao credor F.A. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - item 14.a da informação inicial nº 709471101
10	Ausência de comprovação da prestação dos serviços pela empresa F.A. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - item 14.b da informação inicial nº 709471101
11	Ausência de requisitos para a prorrogação contratual – credor F.A. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - item 14.c da informação inicial nº 709471101

12	Irregularidade na prorrogação dos contratos relacionados ao credor ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA - item 15.a da informação inicialNº 709471101
13	Ausência de requisitos para a prorrogação contratual – credor ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA - item 15.B da informação inicialNº 709471101

Quadro 2 – Responsáveis pelos Achados

Responsável	Cargo	Achado
Thiago Coelho Bezerra	Diretor Presidente do IPM	1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13
Erick Setubal Oliveira-ME	Assessoria Contábil	2, 5, 6, 7 e 8

3. Distribuídos os autos a esta Relatoria, Conselheira Soraia Victor, procedi a oitiva do MP Especial para opinar sobre a fase de conversão da presente Representação em Tomada de Contas Especial, tendo em vista que naquela época vigia o antigo entendimento que permitia a imediata conversão, com base na legislação então vigente do TCM, em atenção ao ato jurídico perfeito, e às normas de direito intertemporal (*tempus regit actum*).

4. Em primeira manifestação, o douto MP Especial, de lavra do Dr. Gleydson Alexandre, manifestou-se nos seguintes termos: “Este MPC se abstém de se manifestar acerca da admissibilidade do processo em análise, tendo em vista que, na função de custos legis, este Parquet de Contas apenas se pronuncia com o processo devidamente instruído, não cabendo a emissão de parecer apenas sobre a admissibilidade do feito.”

5. Em seguida, em 30/10/2018 converti os autos em TCE, com supedâneo na legislação do TCM em vigor, em atenção ao *tempus regit actum*, e, em seguida, determinei a CITAÇÃO e AUDIÊNCIA dos Srs. Erick Setúbal Oliveira – Assessoria Contábil e Thiago Coelho Bezerra – Gestor do IPM acerca de todas as irregularidades acima catalogadas.

6. Naquela fase inicial, vale destaque que o dano ao erário repousava nas ocorrências 03 e 11, especialmente em razão da seguinte conclusão da Unidade Técnica que já constou desde o trabalho inicial (Relatório nº 5393/2017):

“- Para o item 03 (dano ao erário):

A ausência de arrecadação de valores nas competências de abril e agosto de 2017 que totalizaram R\$ 33.512,31 (trinta e três mil, quinhentos e doze reais e trinta e um centavos), o que comprometerá o erário.

- Para os itens 11 (dano ao erário):

“Esta Comissão entende que não houve a efetiva prestação dos serviços pela empresa F.A Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, devendo todo o valor pago a empresa em referência ser ressarcido ao Erário, de modo que se evite um dano ao Instituto, e por consequência a seus beneficiários.”

7. Em seguida, restou procedida a notificação dos dois responsáveis, o que, em razão da mudança de endereço, extravio do AR, e dificuldades de localização das partes, levou cerca de três anos até que todas as notificações fossem concluídas.

8. Em 17/02/2021 as defesas restaram apresentadas com êxito, tempestivamente, consoante Certidão da Secretaria, tendo os autos sido remetidos por esta Relatoria à SECEX em 07/04/2021 para a análise das razões de defesa.

9. Transcorridos cerca de 2 anos, em 04/01/2023 a Unidade Técnica devolveu o feito sugerindo o reconhecimento da prescrição, por entender que transcorreram mais de 05 anos sem o julgamento do mérito do feito.

10. Contudo, Despacho desta Relatoria, de 05/01/2023, definiu que, antes do reconhecimento da prescrição, seria necessário a CITAÇÃO por FATOS NOVOS, tendo em vista que vigia o antigo entendimento de que o dano ao erário seria imprescritível e que as ocorrências nº 04 e 10 também seriam passíveis de ressarcimento, as quais foram apontadas pela primeira vez pela Unidade Técnica no sentido do dano, totalizando, doravante, a nova quantia total de R\$ 222.512,31 passível de ressarcimento, desta vez, exclusivamente ao Sr. Thiago Coelho Bezerra da Silveira.

11. Devidamente CITADO sobre o fato novo, a referida parte, Sr. Thiago Coelho Bezerra da Silveira, deixou transcorrer o prazo in albis, sem apresentar defesa.

12. Em seguida, determinei a contagem do prazo prescricional, tendo a Secretaria atestado em 02/03/2023 que transcorreram 05 anos, 01 mês e 13 dias sem o devido julgamento meritório do feito, in verbis:

“Em atendimento ao despacho do Gabinete do(a) Relator(a), com base na Resolução Administrativa nº 03/2023 e conforme disposto nos arts. 64-A e 64-B da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, esta Secretaria de Serviços Processuais certifica que até a data de hoje, transcorreram 05 anos, 01 mês e 13 dias, contados a partir de 10/10/2017, data da autuação da Provocação que deu origem à presente Tomada de Contas Especial.

Informo, que no computo da contagem em relevo foram consideradas as suspensões determinadas pelas Portarias nº 174, 186, 193, 219, 229, e 245/2020, que retiveram a contagem do prazo prescricional dos processos eletrônicos de 19/03/2020 até 14/06/2020, bem como da Portaria nº 524/2022, que interrompeu a contagem durante o período de 04/08/2022 até 15/08/2022.

Destaco, ainda, que não foram exaradas manifestações sobre demais causas suspensivas eventualmente existentes, haja vista que, para tanto, se faz necessário que sejam fornecidos todos os dados necessários para a exata identificação do(s) prazo(s) processual(ais) a ser(em) considerado(s) para tal finalidade.”

13. Ouvido o douto MP Especial, de lavra do **Dr. Gleydson Alexandre**, este emitiu Parecer pelo reconhecimento da prescrição, tanto da multa como do débito, com base no novo entendimento do STF, nos seguintes termos (Parecer nº 1296/2023):

“Versam os autos acerca de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL do Órgão acima nominado, relativas ao exercício de 2017.

A Secretaria do TCE/CE certificou que houve o decurso do prazo prescricional. Depois, foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para exame.

Inicialmente, percebe-se que o trabalho do MPC ficou somente para “atestar” a prescrição.

No caso dos autos, vislumbra-se que houve a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 222.512,31.

Como é cediço, o art. 37, §5º da Constituição Federal indica a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos causados ao erário.

Especificamente sobre a prescrição dos processos em trâmite nos Tribunais de Contas, o TCE/CE, na interpretação do art. 37, §5º, CF/88, havia decidido pela imprescritibilidade do dano ao erário. In verbis:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Item 1 – Desapropriação de um imóvel para construção de um posto de saúde, pelo valor de R\$200.000,00. Laudo de avaliação inconsistente. Superavaliação do imóvel em 2.400%.

(...) Parecer do MP de Contas (Dra. Leilyanne) opinando pela irregularidade das contas, com imputação de débito, considerando que não incide prescrição sobre danos causados ao erário, com representação ao Ministério Público Estadual. Julgamento de acordo com o MPC. (Acórdão 261/2022 – Proc. 03696/2020-4)

Esse é o entendimento partilhado por este subscritor.

Todavia, com o julgamento da ADI 5509, o Supremo Tribunal Federal consolidou a interpretação quanto ao alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade como limitada aos “atos dolosos de improbidade administrativa”. Confira-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo.

2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos “atos dolosos de improbidade administrativa”. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. (...)

A fundamentação exarada na decisão ADI está consubstanciada nos precedentes já firmados pela Corte relacionados à apreciação da prescrição em face da constatação de danos ao erário, destacando-se: 1) a prescritibilidade de ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (Tema 666); 2) a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897); 3) a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899).

Nessa conjectura, à luz do posicionamento firmado pelo Supremo, os processos em análise pelos Tribunais de Contas estão sujeitos à prescrição, independente da presença de dano ao erário.

Destaca-se que a ADI em comento impugnava os Arts. 76, §5º, e 78, §7º, da Constituição Estadual do Ceará e os arts. 35-A, 35-B, 35-C, parágrafo único, I e III, e 35-D, da Lei 12.160/1993 da Lei Estadual nº 12.160/1993, que se referem às normas que estabelecem a observância, pelos Tribunais de Contas dos Municípios e do Estado do Ceará, dos institutos da prescrição e da decadência no exercício de suas competências.

Ressalta-se que, por se tratar de decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante, cumprindo a este Órgão Ministerial a sua observância.

Cumpre salientar que em recente julgamento (Proc. nº 15099/2018-6), a 1ª Câmara Virtual do TCE/CE já seguiu o posicionamento firmado pelo STF. Observa-se:

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, julgou pela extinção do feito com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição, com o seu

consequente arquivamento para João Paulo Teixeira Paulino. Expedientes necessários, nos termos do Acórdão. Voto

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, VOTO, parcialmente de acordo com o Ministério Público de Contas, pelo RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, nos termos dos arts. 35-A, 35-B, 35-C e 35-D da Lei Estadual nº 12.160/93 (LOTCE) c/c os arts. 64-A e 64-B da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE) c/c art. 3º da Lei Estadual nº 16.819/19, independente da presença de dano ao erário, considerando o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, desde a data seguinte (02/10/2015) à do encerramento do prazo (30/09/2015) para encaminhamento da Prestação de Contas ao Tribunal até a data do presente julgamento, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com o consequente ARQUIVAMENTO do feito

Pelo exposto, tendo em vista o decurso do prazo prescricional e o entendimento firmado pelo STF na ADI nº 5509, opina-se pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público estadual (dano ao erário) e o posterior arquivamento dos autos.”

É o Relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO

14. A Lei Estadual nº 15.516/2014, que regulamentou a Emenda nº 76/2012 à Constituição Estadual, instituiu a prescrição no âmbito do extinto TCM/CE – prazo de 5 anos, inserindo na LOTCE os arts. 35-A, 35-B, 35-C e 35-D.

15. Com a extinção do TCM, esta Corte enfrentou a matéria de prescrição e, na Sessão do dia 07 de novembro de 2017, no julgamento do Recurso de Reconsideração nos autos da Prestação de Contas de Gestão nº 9874/2009 de Tauá, exercício de 2008, da Relatoria desta Conselheira, o Pleno deste Tribunal, por unanimidade, firmou o entendimento de que o prazo prescricional previsto na Lei Estadual nº 15.516/2014, inicia-se apenas a partir da data de sua publicação, 28/01/2014.

16. Posteriormente, a Lei Estadual nº 16.819/2019 positivou o instituto da prescrição nesta Corte, consoante arts. 64-A e 64-B da LOTCE, este último dispositivo fazendo menção aos processos que envolvam contas municipais.

17. Como é cediço, **a prescrição consiste na perda da pretensão de reparar um direito violado**, em virtude da inércia de seu titular. O nosso ordenamento jurídico adota como regra a aplicação desse instituto para garantir o atendimento ao devido processo legal, bem como à segurança jurídica, constitucionalmente previstos, evitando-se que as relações jurídicas se perpetuem no tempo, indefinidamente.

18. No âmbito judicial, a Lei nº 13.105/2015 que regulamenta o Processo Civil, determina em seu art. 487 que há a extinção do processo, **com resolução do mérito**, quando ocorrer a prescrição.

19. No âmbito dos Tribunais de Contas, a prescrição se revela como o poder-dever imposto à Administração Pública de deixar de aplicar uma sanção, quando restar caracterizada a inércia do órgão de controle em certo espaço de tempo, previamente disposto em lei.

20. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que até mesmo a pretensão ressarcitória padece do efeito da prescrição, mesmo quando fundada em decisão do Tribunal de Contas, conforme enunciado do RE nº 636.886 (tema 899):

Decisão. “O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

21. Em suma, a aplicação desse instituto visa garantir ao jurisdicionado o pleno exercício à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que favorece a obtenção de provas que estão ao seu alcance em prazo razoável; combater a perseguição excessiva e indefinida no tempo pela Administração Pública, e, por fim, tornar o julgamento dos processos mais célere e eficaz na proporção em que impõe à Corte um prazo para realizá-los.

22. Nesse sentido, no âmbito dos processos municipais que já estavam em curso, o art. 35-C da LOTCM combinado com o art. 64-B da LOTCE disciplinam a contagem do referido prazo da seguinte forma:

LOTCM

Art. 35-C. **Prescreve em 5 (cinco) anos** o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará previstas nesta Lei, como as previstas nos arts. 1º, 13, 19 e 55 ao 59.

Parágrafo único. **O prazo previsto no caput:**

I- inicia sua contagem a partir da data seguinte à do encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão e de governo;

II- nos demais casos, inicia-se a partir da data de ocorrência do fato;

III- interrompe-se pela autuação do processo no Tribunal, assim como pelo julgamento.

LOTCE

Art. 64-B. **Nos processos que envolvam contas municipais, o prazo de prescrição tem termo inicial na data de vigência da Lei Estadual nº 15.516/2014.**

23. Na espécie processual em voga, os autos tratam de Tomada de Contas Especial, a qual tem seu marco inicial no surgimento do fato que se deu ao longo do exercício de 2016, mas logo foi interrompida a contagem através da autuação do processo nesta Corte (autuação datada de 10/10/2017), portanto, contando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir da referida data, nos termos do art. 35-C, inciso I, da LOTCM.

24. No caso concreto, a Secretaria atestou, em 02/03/2023, que transcorreram 05 anos, 01 mês e 13 dias sem o devido julgamento meritório do feito, in verbis da Certidão nº 57/2023:

“Em atendimento ao despacho do Gabinete do(a) Relator(a), com base na Resolução Administrativa nº 03/2023 e conforme disposto nos arts. 64-A e 64-B da Lei nº 12.509, de

06 de dezembro de 1995, esta Secretaria de Serviços Processuais certifica que até a data de hoje, transcorreram 05 anos, 01 mês e 13 dias, contados a partir de 10/10/2017, data da autuação da Provocação que deu origem à presente Tomada de Contas Especial.

Informo, que no computo da contagem em relevo foram consideradas as suspensões determinadas pelas Portarias nº 174, 186, 193, 219, 229, e 245/2020, que retiveram a contagem do prazo prescricional dos processos eletrônicos de 19/03/2020 até 14/06/2020, bem como da Portaria nº 524/2022, que interrompeu a contagem durante o período de 04/08/2022 até 15/08/2022.

Destaco, ainda, que não foram exaradas manifestações sobre demais causas suspensivas eventualmente existentes, haja vista que, para tanto, se faz necessário que sejam fornecidos todos os dados necessários para a exata identificação do(s) prazo(s) processual(ais) a ser(em) considerado(s) para tal finalidade.”

25. Com efeito, o processo foi alcançado pelo decurso de prazo quinquenal – sem o julgamento de mérito em tempo hábil –, o que atrai a hipótese da prescrição com consequente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 35-C da LOTCM, e consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 114-A, inciso II, do Regimento Interno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios.

26. Outrossim, considerando o novo entendimento exarado pela Corte Suprema, resta também reconhecer a prescrição do débito dos itens 03, 04, 09, 10 e 11 (descrito no Relatório deste voto), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

27. Ainda, considerando que o processo envolve possível dano ao Erário, determino o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, considerando o disposto na Lei de Improbidade nº 8.429/1992.

29. **ISSO POSTO**, e por tudo que dos autos constam, **voto** no sentido de:

1. **JULGAR** pela extinção do processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento da **PRESCRIÇÃO**, com fundamento no art. 35-C da LOTCM combinado com o art. 64-B da LOTCE e nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509;

2. **ENVIAR** cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que julgar cabíveis, face a Lei de Improbidade nº 8.429/1992, notadamente em razão dos itens 03, 04, 09, 10 e 11;

3. **NOTIFICAR** os Interessados e a Câmara Municipal para ciência desta decisão, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do feito, após o trânsito em julgado. **É como voto.**

Expedientes necessários.

Fortaleza, 15 de janeiro de 2024.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA